

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 110/2007

De acordo com o n.º 8 do artigo 33.º da Constituição e com o objectivo de cooperação no espaço de liberdade, segurança e justiça da União Europeia, cumpre ao Estado Português garantir, nos termos da lei, o direito de asilo aos estrangeiros e aos apátridas perseguidos ou gravemente ameaçados de perseguição em consequência da sua actividade em favor da democracia, da libertação social e nacional, da paz entre os povos, da liberdade e dos direitos da pessoa humana que legitimamente procuram protecção no âmbito europeu.

Assim, recentemente, a Lei n.º 52/2006, de 1 de Setembro, que aprovou as Grandes Opções do Plano para 2007, enunciou como actuação principal prevista para o corrente ano o reforço das medidas de apoio aos requerentes de asilo e aos refugiados.

Efectivamente, já a Lei n.º 20/2006, de 23 de Junho, tinha aprovado disposições complementares do quadro jurídico-legal sobre asilo e refugiados, assegurando a transposição da Directiva n.º 2003/9/CE, do Conselho, de 27 de Janeiro, e estabelecendo as normas mínimas em matéria de acolhimento de requerentes de asilo nos Estados membros. Foram fixadas condições materiais de acolhimento e cuidados de saúde, garantias administrativas e jurisdicionais e um conjunto de medidas destinadas a tornar o sistema de acolhimento mais eficaz, incluindo a extinção do Comissariado Nacional para os Refugiados.

Já o Decreto-Lei n.º 222/2006, de 10 de Novembro, veio definir a estrutura orgânica e o regime de financiamento do Fundo Europeu para os Refugiados. No âmbito da política comum de asilo, a Decisão n.º 2004/904/CE, do Conselho, de 2 de Dezembro, que cria o Fundo Europeu para os Refugiados, para o período de 2005 a 2010, dá continuidade ao objectivo inicial de solidariedade entre os Estados membros, à luz da legislação comunitária mais recente na matéria e tendo em conta a experiência de aplicação do primeiro período do Fundo. Dando sequência à execução do Fundo, foi oportunamente apresentado à Comissão Europeia o programa plurianual nacional, pelo que importava, à luz da experiência adquirida no primeiro período, adequar o quadro legislativo nacional ao novo enquadramento comunitário para o FER II.

De acordo com o relatório anual de segurança interna de 2006, nesse ano foram dirigidos ao Estado Português 129 pedidos de asilo, o que representa um aumento de 14 % em face do ano de 2005, destacando-se os requerentes da República Democrática do Congo, Israel, Federação Russa, Angola, Colômbia, Costa do Marfim, Guiné Conacri, Nepal e Nigéria.

Nos termos do mesmo relatório, Portugal concedeu o estatuto de refugiado ou de protecção subsidiária a 30 estrangeiros, o que representa um aumento de 87 % relativamente a 2005, destacando-se os nacionais da República Democrática do Congo, da Costa do Marfim, da Federação Russa e da Eritreia.

Assim, no âmbito da continuidade de lançamento de políticas activas de acolhimento e apoio aos asilados, em coordenação com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados e com o Conselho Português para os Refugiados, revela-se imperativo promover a criação de condições para conceder anualmente, no mínimo, asilo a 30 pessoas, designadamente para fazer face aos pedidos

de reinstalação de refugiados, previstos no artigo 27.º da Lei n.º 15/98, de 26 de Março.

Efectivamente, o instituto da reinstalação é um elemento essencial da política comum de asilo que assenta na solidariedade entre os Estados membros e pressupõe a existência de mecanismos tendentes a assegurar uma repartição equilibrada dos esforços assumidos pelos Estados membros ao acolherem refugiados e pessoas deslocadas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar, para efeitos da Lei n.º 15/98, de 26 de Março, que serão criadas condições para conceder anualmente, no mínimo, asilo a 30 pessoas.

2 — Determinar que o número previsto no número anterior pode ser revisto pelo Ministro da Administração Interna.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Julho de 2007. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 111/2007

A melhoria da prestação de cuidados de saúde no âmbito do Serviço Nacional de Saúde assenta, em ampla medida, na criação de condições que possibilitem a melhor gestão dos hospitais, unidades hospitalares e centros de saúde e a articulação crescente destas instituições entre si. O Programa de Estabilidade e Crescimento prevê, precisamente, que semelhante desiderato seja atingido por via da transformação daquelas instituições em entidades públicas empresariais, na medida em que este modelo permite compatibilizar a autonomia de gestão com a sujeição a tutela governamental, conforme estabelecido no regime jurídico do sector empresarial do Estado aprovado pelo Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro.

De facto, as exigências sentidas ao nível da disponibilidade de recursos e da qualidade na prestação dos cuidados de saúde reclamam uma gestão integrada dos instrumentos e técnicas existentes, bem como uma estrutura de organização ágil e flexível, próprias de uma gestão do tipo empresarial. Deste modo, pretende o Governo que unidades de carácter social conduzam a sua actividade em termos que permitam a optimização na prestação dos cuidados de saúde.

À luz do exposto e conforme previsto no Programa do XVII Governo Constitucional, várias dezenas de hospitais já foram transformados em entidades públicas empresariais. Este processo vem, ademais, consubstanciar-se nas recomendações da União Europeia que preconizam o desenvolvimento humanizado dos serviços de saúde alicerçado numa cultura de segurança e qualidade na prestação desses serviços.

A decisão de transformação dos hospitais e unidades de saúde a que respeita a presente resolução teve por base uma manifestação de interesse pelas próprias nessa empresarialização, bem assim como um controlo da verificação das características necessárias para a condução desse processo com sucesso, nomeadamente tendo por base os planos de negócios apresentados pelas respectivas administrações. Ora, um dos aspectos fundamentais na prossecução da actividade das unidades hospitalares ora transformadas é que estas sejam dotadas do capital estatutário necessário à concretização dos propósitos subjacentes à decisão de

empresarialização, o qual é determinado em função dos planos de negócios apresentados.

Deste modo, continua-se a aplicar a metodologia iniciada com a Resolução do Conselho de Ministros n.º 38-A/2007, de 28 de Fevereiro.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar, tendo como base de partida os planos de negócios e de investimentos apresentados, o calendário de subscrição faseada de dotações de capital estatutário para o triénio de 2007-2009, em anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante.

2 — Determinar que o calendário referido no número anterior possa ser objecto dos ajustamentos que se mostrem necessários, em função da execução dos referidos planos de negócios e de investimentos, sem colocar em causa a sustentabilidade económico-financeira das unidades hospitalares abrangidas.

3 — Incumbir o Ministério das Finanças e da Administração Pública, em articulação com o Ministério da Saúde, de proceder à revisão anual do calendário em anexo à presente resolução para efeitos do disposto no número anterior.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Julho de 2007. — Pelo Primeiro-Ministro, *Luís Filipe Marques Amado*, Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

ANEXO

Calendário de subscrição faseada de dotações de capital estatutário para o triénio de 2007-2009

(Em euros)

Hospitais	Capital estatutário a subscrever			
	Total	2007	2008	2009
Centro Hospitalar do Porto, E. P. E.	76 100 000	6 758 000	4 980 000	23 362 000
Centro Hospitalar do Tâmega e Sousa, E. P. E.	40 200 000	8 674 000	14 404 000	17 122 000

Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/2007

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 147/2006, de 2 de Novembro, estabeleceu as orientações políticas para prosseguir e desenvolver as actividades necessárias ao planeamento e à programação do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente para o período de 2007 a 2013.

Tendo sido definidos, no n.º 8 da referida resolução do Conselho de Ministros, os órgãos de governação do Programa, nomeadamente os órgãos de gestão, e, no n.º 12, que estes últimos asseguram as funções de autoridade de gestão, é, agora, necessário, criar a estrutura para o exercício destas funções, bem como nomear o seu responsável.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 105/2007, de 3 de Abril, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Criar a estrutura de missão para a gestão do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PDRc), designada de secretariado técnico do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (STPDRc), como estrutura de apoio técnico à autoridade de gestão.

2 — Estabelecer que o STPDRc tem como missão dar apoio à autoridade de gestão do PDRc no exercício das competências previstas no artigo 75.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER).

3 — Determinar que a autoridade de gestão do PDRc responde perante o órgão de coordenação estratégica interministerial, através do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que preside àquele órgão como ministro coordenador dos instrumentos de programação do desenvolvimento rural, e é responsável pela gestão e execução daquele Programa, de forma eficiente e eficaz e de acordo com os princípios de boa gestão

financeira, desempenhando as competências definidas ou a definir na regulamentação comunitária e em legislação específica, designadamente as seguintes:

a) Propor ao Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas a regulamentação e orientações consideradas necessárias para efeitos de apresentação, processo de apreciação, acompanhamento e execução de candidaturas a financiamento pelo PDRc;

b) Apreciar a admissibilidade e o mérito das candidaturas a financiamento pelo PDRc, assegurando, designadamente, que as operações são seleccionadas em conformidade com os critérios aplicáveis ao Programa;

c) Aprovar ou propor para aprovação do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas as candidaturas a financiamento pelo PDRc que, reunindo condições de admissibilidade, tenham mérito adequado a receberem apoio financeiro;

d) Celebrar os contratos de financiamento relativo às operações aprovadas e acompanhar a realização dos investimentos;

e) Garantir o cumprimento dos normativos nacionais e comunitários aplicáveis, designadamente nos domínios da concorrência, da contratação pública, do ambiente e da igualdade de oportunidades;

f) Garantir a existência de um sistema de informação que permita registar e conservar a informação estatística sobre a execução do Programa num formato electrónico adequado para fins de acompanhamento e avaliação;

g) Assegurar a recolha e o tratamento dos dados físicos, financeiros e estatísticos sobre a execução do PDRc para a elaboração dos indicadores de acompanhamento e para os estudos de avaliação estratégica e operacional;

h) Garantir que o organismo pagador receba todas as informações necessárias, em especial sobre os procedimentos aplicados, e todos os controlos executados relativamente às operações seleccionadas para financiamento;

i) Informar os beneficiários e outros organismos envolvidos na execução das operações das obrigações resultantes do apoio